1594/03/01/2006

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº
70
RUBRICA
SISEMA

Neander Araujo
Fernando Padovani
Advogados Associados

À CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO COPAM

SUPRAM Central Metropolitana
Digitalizado

Processo Administrativo COPAM/PA/Nº. 1594/2003/001/2006
Auto de Infração nº. 1467/2005

JOSÉ EDUARDO PINHEIRO, brasileiro, fazendeiro, casado, residente e domiciliado na Estrada da Caixa D`água, Km 02, Tiradentes-MG, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO** contra a decisão da FEAM que lhe aplicou multa de R$ 10.001,00, em razão da suposta infração descrita no AI nº 1467/2005, alegando, para a modificação da referida decisão, as razões de fato e de direito que passa a expor:

I – Do Recurso

Conforme se depreende do relato do AI nº 1467/2005 a multa aplicada ao Recorrente refere-se a obras de terraplenagem realizadas de forma "inadequada", o que promoveu suposto processo erosivo. A terraplenagem, segundo informa o AI, foi realizada em área de vossoroca e em áreas planas, no local denominado Cacheu, em Tiradentes/MG.

A priori, cumpre destacar que o empreendimento à época, **13 de outubro de 2005**, encontrava-se aprovado e licenciado pelo município de Tiradentes/MG,

Rua Marília de Dirceu, 199, 8º andar
Bairro Lourdes - CEP: 30170-090
Belo Horizonte - Minas Gerais
PABX: (31) 3292 8818 / 3295 0595

Regional Copam 17/12/2010 15:59 - R138659/2010

NAI

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº
47
RUBRICA
SISEMA

II - localizados em região metropolitana ou em área de aglomeração urbana, definidas em lei federal ou estadual;

III - abranger área superior a 1.000.000m2 (um milhão de metros quadrados).” (destacamos)

E para fins de controle de ocupação (art. 14, Lei n. 6.766/79), foram definidas como áreas de proteção especial, no parágrafo único do artigo 1º do Decreto nº. 39.585, as seguintes áreas:

“Art. 1º. (...)

Parágrafo único - Para fins de controle de sua ocupação, nos termos do artigo 13, inciso I, da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, ficam declaradas como de interesse especial as áreas:

I - localizadas no interior de Área de Proteção Ambiental, definida na legislação estadual e federal;

II - localizadas até 2 Km (dois quilômetros) do limite de unidade de conservação de uso indireto, definida na legislação estadual e federal;

III - localizadas em área definida na legislação estadual ou municipal como passível de ser ocupada mediante a implantação de projeto de urbanização, com área superior a 50ha (cinqüenta hectares) e densidade igual ou superior a 150 hab/ha (cento e cinqüenta habitantes por hectare).” (destacamos)

Nos casos especificados acima, constantes do Decreto Estadual nº. 39.585/98, a aprovação dos projetos de loteamentos e desmembramentos pelos Municípios está condicionada à anuência prévia do Estado, que será exercida, segundo as determinações do artigo 2º, do referido Decreto, pelos seguinte órgãos:

Art. 2º - O exame e a anuência prévia do Estado serão efetuados:

I - pela Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN/MG -, nos municípios que integram a

Rua Marília de Dirceu, 199, 8º andar
Bairro Lourdes - CEP: 30170-090
Belo Horizonte - Minas Gerais
PABX: (31) 3292 8818 / 3295 0595

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº
72
RUBRICA
SISEMA

que havia autorizado, mediante Alvará, o início das obras do loteamento denominado Quinta Imperial. **Dos autos já constam os documentos de aprovação e licenciamento do referido empreendimento**. Destaca-se, portanto, que o Recorrente agiu conforme a **LEI**, amparado pela aprovação do município de Tiradentes/MG, competente segundo à Legislação Estadual e Municipal, para análise e licenciamento de loteamento.

O loteamento *"Quinta Imperial"* obedeceu a todos os trâmites legais para a sua aprovação, estritamente na conformidade do que dispõe a Lei Federal nº. 6.766/79, o Decreto do Governador do Estado de Minas Gerais nº. 39.585, de 11 de maio de 1988 e Lei Complementar Municipal nº. 1.955/2004 - Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município de Tiradentes.

Dispõe a Lei Federal nº. 6.766/79, em seus artigos 12, 13, 14 e 15 da seguinte forma sobre a aprovação de loteamentos e desmembramentos:

> **Art 12. O projeto de loteamento e desmembramento deverá ser aprovado pela Prefeitura Municipal, ou pelo Distrito Federal quando for o caso, a quem compete também a fixação das diretrizes a que aludem os arts. 6º e 7º desta Lei, salvo a exceção prevista no artigo seguinte.**
>
> **Art 13. Caberão aos Estados o exame e a anuência prévia para a aprovação, pelos Municípios, de loteamento e desmembramento nas seguintes condições:**
>
> I - quando localizados em áreas de interesse especial, tais como as de proteção aos mananciais ou ao patrimônio cultural, histórico, paisagístico e arqueológico, **assim definidas por legislação estadual ou federal;**
>
> II - quando o loteamento ou desmembramento localizar-se em área limítrofe do município, ou que pertença a mais de um município, nas regiões metropolitanas ou em aglomerações urbanas, definidas em lei estadual ou federal;
>
> III - quando o loteamento abranger área superior a 1.000.000 m².

Rua Marília de Dirceu, 199, 8º andar
Bairro Lourdes - CEP: 30170-090
Belo Horizonte - Minas Gerais
PABX: (31) 3292 8818 / 3295 0595

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº
73
RÚBRICA
SISEMA

Neander Araujo
Fernando Padovani
Advogados Associados

> **Parágrafo único** - No caso de loteamento ou desmembramento localizado em área de município integrante de região metropolitana, o exame e a anuência prévia à aprovação do projeto caberão à autoridade metropolitana.
>
> **Art 14. Os Estados definirão, por decreto, as áreas de proteção especial, previstas no inciso I do artigo anterior.**
>
> **Art 15. Os Estados estabelecerão, por decreto, as normas a que deverão submeter-se os projetos de loteamento e desmembramento nas áreas previstas no art. 13, observadas as disposições desta Lei.** (nossos os destaques)

Desta forma, a competência para a aprovação de loteamentos e desmembramentos é plenamente deferida ao ente municipal (art. 12), ressalvadas as hipóteses de anuência prévia pelo respectivo Estado-Membro (art. 13), a quem compete a regulamentação de sua atuação através de Decreto (arts. 14 e 15), de forma a equacionar as respectivas competências para a aprovação dos procedimentos de parcelamento de solo, conforme disciplinado pela União através da Lei nº. 6.766/79.

No exercício da faculdade que lhe outorga os artigos 13, 14 e 15 da Lei Federal nº. 6.766/79, o Governador do Estado de Minas Gerais editou, em 11 de maio de 1998, o Decreto nº. 39.585, estabelecendo as normas e critérios para a anuência prévia do Estado nos projetos de loteamento e desmembramento.

Conforme disciplina o referido Decreto, em seu artigo 1º, a aprovação de loteamentos e desmembramentos está condicionada à anuência prévia do Estado nas seguintes hipóteses:

> **"Art. 1º - A aprovação, pelos Municípios, de loteamento e desmembramento, para fins urbanos, dependerá de exame e anuência prévia do Estado, quando:**
>
> **I - localizados em áreas de interesse especial, definidas por legislação federal ou estadual, em área limítrofe de município ou em área pertencente a mais de um município;**

Rua Marília de Dirceu, 199. 8º andar
Bairro Lourdes - CEP: 30170-090
Belo Horizonte - Minas Gerais
PABX: (31) 3292 8818 / 3295 0595

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº
74
RUBRICA
SISEMA

Região Metropolitana de Belo Horizonte e nos municípios que integram o Colar Metropolitano, definidos em lei;

II - pela Secretaria de Estado de Assuntos Municipais - SEAM/MG -, nos demais municípios, observado o Decreto nº 34.559, de 25 de fevereiro de 1993.

Parágrafo único – No caso de Áreas de Proteção Ambiental dotadas de zoneamento econômico-ecológico, o exame e anuência prévia serão precedidos de manifestação do respectivo órgão de gestão colegiada. (destacamos)

Pode-se destacar, ainda, o texto do artigo 5º do Decreto Estadual que regulamentou a anuência prévia do Estado na aprovação de loteamentos e desmembramentos pelos Municípios, que determina o seguinte:

"**Art. 5º** - O processo será analisado de acordo com as diretrizes do planejamento estadual e municipal e, se necessário, o órgão competente condicionará a anuência do Estado à prévia manifestação de outros órgãos federais ou estaduais, competindo ao interessado providenciar a remessa de cópia do processo aos órgãos indicados.

§ 1º - Nos casos de parcelamento com área superior a 100ha (cem hectares) ou localizado em área de interesse especial definida por legislação federal ou estadual, tais como as previstas no artigo 1º e parágrafo único deste Decreto, as de proteção de mananciais e do patrimônio paisagístico ou arqueológico, a anuência será precedida da licença ambiental de instalação, emitida pelo Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM. (destacamos)

(...)"

Entretanto, cabe destacar, por relevante, que o Município de Tiradentes possui legislação própria de uso e ocupação do solo, a qual determina, na esteira da competência legislativa municipal outorgada pela Constituição da República de 1988, as normas e critérios para a aprovação de projetos de loteamento e desmembramento dentro do seu domínio.

Rua Marília de Dirceu, 189, 8º andar
Bairro Lourdes - CEP: 30170-090
Belo Horizonte - Minas Gerais
PABX: (31) 3292 8818 / 3295 0595

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº
75
RÚBRICA
SISEMA

No que se refere à competência municipal para legislar sobre uso e ocupação do solo, a Constituição da República de 1988 a disciplinou nos seguintes termos:

> "Art. 24 – Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
>
> I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
>
> (omissis)
>
> Art. 30 – Compete aos Municípios:
>
> I – legislar sobre assuntos de interesse local;
>
> II – suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber; (omissis)
>
> **VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e a ocupação do solo urbano**; (...)
>
> **Art. 182 – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.**
>
> (...)" (destacamos)

Nesse jaez, foi editada pelo Município de Tiradentes a Lei Complementar nº. 1.955/2004 – Lei de Uso e Ocupação do Solo – que em seus artigos 31 e 32 disciplinou sobre a aprovação dos loteamentos em área inferior e superior a 400.000m^2 (quatrocentos mil metros quadrados), nos seguintes termos:

> "**Art. 31.** Os projetos de parcelamento e ocupação do solo do Município de Tiradentes, executados em terrenos com área superior a 400.000m^2 (quatrocentos mil metros quadrados), localizados na zona urbana, têm sua aprovação condicionada a parecer prévio favorável do órgão de licenciamento ambiental do Estado de Minas Gerais e da

Rua Marília de Dirceu, 199, 8º andar
Bairro Lourdes - CEP: 30170-090
Belo Horizonte - Minas Gerais
PABX: (31) 3292 8818 / 3295 0595

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº
46
RUBRICA
SISEMA

Neander Araujo
Fernando Padovani
Advogados Associados

Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

> **Art. 32.** Os projetos de parcelamento e ocupação do solo do Município de Tiradentes, executados em terrenos com área inferior a 400.000m^2 (quatrocentos mil metros quadrados), localizados na zona urbana, **têm sua aprovação condicionada a parecer prévio favorável do órgão estadual de florestas e à confecção de relatório de proteção ambiental aprovado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente."** (destacamos)

Como visto, em sua Lei de Uso e Ocupação do Solo o Município de Tiradentes também objetivou a proteção do meio ambiente, legislando sobre as regras de proteção ambiental a serem obedecidas para a implantação dos loteamentos, em conformidade com a legislação federal e estadual vigentes acerca da matéria. Nesse contexto, cabe destacar que a legislação municipal é mais rigorosa do que a federal e estadual, uma vez que, excetuando-se as áreas de interesse especial, a legislação estadual, orientada pela federal, só remete ao licenciamento ambiental estadual os parcelamentos realizados em áreas superiores a 100ha (cem hectares), ao passo que a lei municipal remete à anuência prévia do Estado os parcelamentos em áreas superiores a 40ha (quarenta hectares).

Ao Município também é conferida a competência para legislar sobre meio ambiente, tendo em vista seus interesses locais, nos termos definidos nos artigos 23, VI e VII e 30, I e II da Constituição da República de 1988:

> "Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
> (...)
> VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
> VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;
> (...)"
> "Art. 30. Compete aos Municípios:

Rua Marília de Dirceu, 199. 8º andar
Bairro Lourdes - CEP: 30170-090
Belo Horizonte - Minas Gerais
PABX: (31) 3292 8818 / 3295 0595

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº
27
RÚBRICA
SISEMA

Neander Araujo
Fernando Padovani
Advogados Associados

I – legislar sobre assuntos de interesse local

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)"

Tal argumentação foi válida perante o IEF, que no AI nº. 003471-6, de 07 de novembro de 2004, citado no AI ora objeto deste recurso, acatou recurso e não aplicou qualquer penalidade ao Recorrente, diante da constatação da regularidade de aprovação do loteamento Quinta Imperial (doc. anexo).

A competência para a <u>tramitação e aprovação</u> do processo de licenciamento ambiental é do ente MUNICIPAL. Uma vez realizada a aprovação e autorizado o início de execução das obras pelo MUNICÍPIO, não há como impingir qualquer penalidade ao Recorrente, que agiu amparado pela LEI. Afinal, a aprovação foi dada por quem de direito, presumindo-se legal o ato administrativo, forte do *princípio da presunção de legitimidade* dos atos da Administração Pública.

A aprovação do loteamento *"Quinta Imperial"* obedeceu a toda a legislação aplicável à espécie. Tal fato foi reconhecido pela própria FEAM, que somente se manifestou acerca do licenciamento ambiental após ser instigada pelo Procurador da República à época, Dr. José Adércio Leite Sampaio. O Recorrente somente soube da necessidade de licenciamento do empreendimento **perante a FEAM** em audiência realizada em abril de 2005 na Justiça Federal, por documento entregue não por aquela Fundação, mas pelo referido Procurador da República.

No referido Ofício DIURB/Nº 098/2005, datado de **<u>05 de abril de 2005</u>**, a Gerente de Divisão de Projetos Urbanísticos e Infra-Estrutura de Transportes da FEAM esclarece textualmente que:

"Pela DN COPAM 74/2004, em princípio, esse

Rua Marília de Dirceu, 198, 8º andar
Bairro Lourdes - CEP: 30170-090
Belo Horizonte - Minas Gerais
PABX: (31) 3292 8818 / 3295 0595

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº
48
RUBRICA
SISEMA

empreendimento não seria passível de licenciamento pelo Sistema Estadual de meio Ambiente, considerando seu porte. *Entretanto, de acordo com o Artigo 3º da DN COPAM 58/2002, "aqueles empreendimentos que estiverem localizados parcialmente ou total em áreas de relevante interesse ambiental, tais como: as áreas de proteção ao Patrimônio Cultural, Histórico, Paisagístico e Arqueológico", são passíveis de licenciamento ambiental, pelo Sistema Estadual de Meio Ambiente, independente do tamanho da gleba parcelada.*

Em consulta ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN – por meio do OF. DIURB/Nº 004/2005 foi comprovada a importância da área para a proteção deste patrimônio na cidade de Tiradentes.

Em vista disso, estamos encaminhando em anexo cópia do Formulário de Caracterização do Empreendimento Integrado – FCEI, para preenchimento e protocolo na FEAM, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados a partir do recebimento deste visando dar início ao processo de licenciamento ambiental do empreendimento." (destacamos)

Desta feita, conforme se depreende do teor do Ofício transcrito acima, recebido à época pelo Recorrente, o empreendimento não estaria sujeito a licenciamento perante o Sistema Estadual de Meio Ambiente, fato confessado pela FEAM, que só tomou conhecimento de tal necessidade após informação do IPHAN, quando convocou o empreendimento para o licenciamento. Ora, através deste Ofício foi dado início ao licenciamento ambiental, somente podendo-se considerar o Recorrente em mora a partir de tal ato, nos termos previstos ainda no art. 2º, §4º, da DN 74/2004 do COPAM (texto vigente à época).

O Auto de Infração foi lavrado em **13 de outubro de 2005**, data em que as obras já estavam paralisadas por ordem judicial e o empreendimento em licenciamento perante a FEAM, o que esvazia, por completo, qualquer fundamento para a

Rua Marília de Dirceu, 199, 8º andar
Bairro Lourdes - CEP 30170-090
Belo Horizonte - Minas Gerais
PABX: (31) 3292 8818 / 3295 0595

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº
79
RUBRICA
SISEMA

aplicação de penalidade ao Recorrente. Destaque-se, ainda, que a área já possuía vossorocas e a degradação após a terreplenagem ocorreu por causa da paralisação judicial. A realização de obras emergências foi posteriormente autorizada pela FEAM (OF SUPRAM SM/Nº 1694/2008), a fim de conter a degradação verificada por causa da paralisação judicial das obras e devido à lentidão de conclusão do processo judicial. Hoje o empreendimento já se encontra licenciado perante o Sistema FEAM/COPAM.

Com efeito, o empreendimento foi apresentado para licenciamento perante o município de Tiradentes, a quem competia tramitar o processo e acionar o Sistema Estadual, caso fosse necessário. O Sistema Estadual de Licenciamento informou que o empreendimento não necessitava, **a princípio**, de licenciamento naquele âmbito, do que teve ciência somente após informação do IPHAN. **Ora, se nem o Órgão competente tinha ciência da necessidade do licenciamento estadual, estando o Recorrente com o seu empreendimento licenciado na esfera até então competente (Municipal), qual a razoabilidade ou fundamento jurídico para a autuação e aplicação de multa pela realização de obras de implantação do loteamento?**

Desta forma, o Recorrente não cometeu qualquer infração contra o meio ambiente ao executar a terraplenagem de seu empreendimento:

A uma, porque quando da intervenção, que visava extinguir e não dar causa às vossorocas, o empreendimento havia sido submetido à aprovação e licenciamento perante o município de Tiradentes/MG.

A duas, porque existia o licenciamento e a aprovação do loteamento pelo município de Tiradentes/MG, devido ao seu enquadramento de risco, e competia a ele, caso fosse necessário, acionar o Sistema Estadual.

A três, porque sequer o Sistema Estadual de Licenciamento tinha ciência da necessidade do licenciamento naquele âmbito, só tomando ciência por influência do IPHAN, que à época já demandava contra o Recorrente.

Rua Marília de Dirceu, 199, 8º andar
Bairro Lourdes - CEP: 30170-090
Belo Horizonte - Minas Gerais
PABX: (31) 3292 8818 / 3295 0595

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº
30
RUBRICA
SISEMA

A quatro, porque quando convocado pela FEAM o Recorrente iniciou o licenciamento, nos termos do art. 2º, §4º, da DN 74/2004 do COPAM (texto vigente à época).

A cinco, porque além da legalidade da atuação do Recorrente, quando da lavratura do AI nº. 1467/2005, de 13 de outubro de 2005, já havia cessado a intervenção na área por ordem Judicial.

A seis, porque a área posteriormente se degradou em razão da paralisação judicial e das chuvas, o que foi objeto de autorização de obras emergenciais pela FEAM, já se encontrando hoje a área plenamente licenciada pela FEAM.

II – Conclusão

Diante do exposto, requer-se seja conhecido e provido o presente recurso, para que seja revista a decisão da FEAM que aplicou multa ao Recorrente, isentando-o de qualquer penalidade em razão da suposta infração ambiental relatada neste processo, oriundo do AI nº. 1467/2005.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 17 de dezembro de 2010.

Neander Araújo, *adv.*
OAB/MG 90.559

Rua Marília de Dirceu, 199, 8º andar
Bairro Lourdes - CEP: 30170-090
Belo Horizonte - Minas Gerais
PABX: (31) 3292 8818 / 3295 0595